



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.693 - PR (2017/0120877-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA - MG043649

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu que da forma como foi redigido o edital, não era possível à executada tomar conhecimento da decisão administrativa e do prazo recursal que lhe era cabível, havendo cerceamento de defesa. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.693 - PR (2017/0120877-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA - MG043649

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, fundado no novo CPC/2015, interposto pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não seria hipótese de aplicação da referida súmula, pois o que se pretendia, no recurso especial, seria a reavaliação das provas juntadas aos autos e, *"que os elementos constantes no Edital são bastantes para que o devedor tenha conhecimento de que foi apurado contra si um débito; que esse crédito tributário foi apurado no processo administrativo indicado; e que terá prazo para, querendo, questionar o referido crédito, valendo-se da impugnação e recursos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972."* (fl. 520).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Instada a se manifestar a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 524).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.693 - PR (2017/0120877-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 509/512):

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/2015, manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 447):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Segundo o entendimento da 2ª Turma deste Tribunal, a falta de notificação do contribuinte para pagamento, com previsão de prazo para impugnação, acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e impõe a extinção da execução fiscal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 469/473).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1022 do CPC/73, 23, III do Decreto nº 70.235/72 e 198 do CTN. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que o edital de intimação observou todos os requisitos estatuídos no Decreto nº 70.235/72 e no CTN.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada regularidade do edital de intimação, o Tribunal de origem, mantendo os fundamentos da sentença, consignou o seguinte (fls. 443/444):

No caso concreto, o edital de intimação foi expedido quando ainda vigente a redação originária do inc. III, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72. Tal dispositivo disciplinava que as intimações seriam feitas por edital quando não obtido êxito por meio da intimação: a) pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou b) por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que este critério foi observado pela exequente, pois primeiramente foi encaminhada carta para o endereço constante no processo administrativo, que retornou negativa, em virtude de alteração do domicílio da empresa.

Porém, sob nova análise, verifico que o edital expedido pelo Serviço de Arrecadação, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (evento 2, PET41, p. 5), apenas intimou a empresa executada para pagar os débitos de sua responsabilidade ou, ainda, apresentar medidas suspensivas dentro do prazo de trinta dias, advertindo que, em caso de não cumprimento, o processo seria encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Em que pese tenham constado no expediente o número do processo administrativo e o nome do contribuinte, entendo que sua finalidade não foi atingida, pois não foi mencionado, ainda que sucintamente, o teor da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal, conforme determinado, o que era exigível. Aliás, sequer constou que o edital estava sendo expedido para ciência do julgamento da impugnação (seu objetivo precípuo), consignando-se apenas, como já se disse, a intimação para pagamento da dívida.

De fato, conforme já assinalado no despacho do evento 2, DESPADEC42, o documento juntado na fl. 360 dos autos físicos, ora digitalizados, resume-se à intimação para pagamento, não demonstrando a ciência do julgamento da impugnação.

Ainda que a intimação pela via editalícia seja encarada pela doutrina como 'ficta', uma vez que, embora cumpra a formalidade legal, muitas vezes não faz chegar seu objeto, efetivamente, ao conhecimento do destinatário - e até justamente por isso não se pode prescindir da adequação do conteúdo do edital com o(s) ato(s) em relação ao(s) qual(is) deve dar ciência ao destinatário.

Em suma, de acordo com o modo que foi redigido o edital, não era possível á executada tomar conhecimento da decisão administrativa e do prazo recursal que lhe era cabível.

Houve, pois, cerceamento de defesa, ou seja, violação ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, portanto, deve ser reconhecida a nulidade da referida intimação.

Os títulos que embasam esta demanda, por serem originários de um procedimento viciado, conforme acima exposto, também devem ser declarados nulos e, como consequência, a execução deve ser extinta.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se apurar a regularidade do edital no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 414/STJ. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

*1. Hipótese em que o juiz de primeiro grau afastou a ocorrência de nulidade da citação por edital do co-executado e declarou regular a penhora **on line** de ativos financeiros de sua titularidade.*

2. Acórdão recorrido que identificou as seguintes circunstâncias fáticas: (a) houve diligências na tentativa de localização do co-executado, restando frustrada a tentativa de citação pessoal, certificada pelo oficial de justiça; (b) o novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital; (c) o endereço atual não constava da base de dados do INSS, ao contrário do alegado pelo co-executado e (d) a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao co-executado.

3. A citação por edital é cabível na execução fiscal, quando as outras modalidades de citação (pelo correio e por oficial de justiça) não obtiverem êxito. Aplicação da Súmula 414/STJ.

4. A verificação de que não teriam sido exauridos todos os meios possíveis na tentativa de localização do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para que se efetue a citação por edital, é "prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e pelo oficial de justiça" (AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014).

6. A falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada. Os atos processuais subsequentes devem ser preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada. Precedentes.

7. A regra do art. 9º, II, do CPC deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital, não se cogitando de nulidade se a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao executado, como no caso dos autos, em que este tomou ciência do processo antes do prazo para embargar a execução.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015)

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.*

De início, o agravante se resignou quanto a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos

No que concerne à incidência da Súmula 7/STJ, vale salientar que a Corte de origem entendeu que o modo como foi redigido o edital, não era possível à executada tomar conhecimento da decisão administrativa e do prazo recursal que lhe era cabível, havendo cerceamento de defesa.

Assim, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal local, seria essencial a incursão nos fatos e nas provas dos autos, o que não é possível nesta instância superior, ante o óbice do referido verbete sumular.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120877-3

**AgInt no
REsp 1.674.693 / PR**

Números Origem: 199961820681863 50542345320144047000 9900069846 PR-50542345320144047000
PR-9900069846

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CGC CONSTRUÇOES GERAIS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA - MG043649

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CGC CONSTRUÇOES GERAIS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA - MG043649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.